

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será publica e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa projetos recebidos da Câmara dos Deputados que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, DE 2007

(nº 64/99, na Casa de origem)

Estabelece a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decretta:

Art. 1º Esta Lei objetiva o estabelecimento da admissão tácita de paternidade nos casos em que o suposto pai se recuse a realizar testes de paternidade.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 2º

.....
§ 6º A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético - DNA ou a qualquer outro meio científico de prova, desde que requerido por quem tenha legítimo interesse na investigação ou pelo Ministério Público, importa em presunção relativa de paternidade." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 64, DE 1999

Estabelece admissão tácita de paternidade no caso que menciona:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se ao art. 27 da Lei 8.089, de 13 de julho de 1990, o seguinte parágrafo único:

"Art. 27.....

Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético - DNA, se pedido pelo autor, importa em admissão tácita de paternidade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Ligções amorosas, mesmo eventuais ou fortuitas, com freqüência ensejam gravidez, cujas consequências recaem exclusivamente sobre a mãe, que se vê de repente com a responsabilidade de criar um filho sozinha em meio a extremas dificuldades de sobrevivência.

O "pai acidental" geralmente desaparece de cena, sobretudo quando não tem raízes no local de moradia da mãe. Neste sentido, há necessidade de se tratar com rigor a irresponsabilidade desses pais ausentes, para que assim o papel que lhes cabe, a fim de que a penúria não cause mais sofrimento a quem não tem qualquer culpa: o filho.

O cuidado com as crianças é fundamental para o futuro e o sucesso da sociedade a que pertencem. A indiferença e o abandono a que ficam sujeitas à míngua da proteção paternal, especialmente nos aspectos econômico-financeiros, são as sementes de diversas malícias sociais, de que matrins e matinas de rua são um triste exemplo.

O exame de DNA veio possibilitar com precípicio incontestável a identidade do pai. Se o pai se nega a submeter-se a esse exame conclusivo, a única solução justa e possível é considerar tal recusa com admissão tácita de paternidade, razão pela qual o Projeto estabelece a presunção dessa paternidade.

Neste sentido e diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.


Deputada IARA BERNARDI

24/02/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Pùblico para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)